



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.222 - SP (2018/0325936-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : HÉLIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP149721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. GRANDE NÚMERO DE INVESTIGADOS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O excesso de prazo na formação da *opinio delicti* não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Ademais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a considerar se tratar de crime de estelionato cuja investigação envolve diversas pessoas, inclusive com deferimento de quebra de sigilo bancário. Assim, neste momento, a delonga não se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo a justificar a intervenção desta Corte Superior.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.222 - SP (2018/0325936-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBSON DOS SANTOS SOUSA**
ADVOGADO : **HÉLIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP149721**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **ROBSON DOS SANTOS SOUSA**, em face do *decisum* que desproveu recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo ora recorrente.

Em razões, o agravante sustenta, em síntese, que "como dito, o *caput* do artigo 10 determina que as investigações sejam encerradas em 10 (dez) dias em caso de réu preso, e em 30 (trinta) dias no caso de réu solto. É certo que essa regra se altera em situações especiais (lei de crimes hediondos, investigações da Polícia Federal etc.), fato que não justifica os constantes pedidos de dilação de prazo, sobretudo como no caso presente em que o inquérito já perdura (5) cinco anos." (e-STJ, fl. 1397).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo, a fim de que seja trancado o inquérito policial nº. 0105653-84.2013.8.26.0050.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.222 - SP (2018/0325936-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : HÉLIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP149721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. GRANDE NÚMERO DE INVESTIGADOS. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O excesso de prazo na formação da *opinio delicti* não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Ademais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a considerar se tratar de crime de estelionato cuja investigação envolve diversas pessoas, inclusive com deferimento de quebra de sigilo bancário. Assim, neste momento, a delonga não se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo a justificar a intervenção desta Corte Superior.

2. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Está inscrito na decisão ora impugnada:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **ROBSON DOS SANTOS SOUSA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente está sendo investigado pela prática, em tese, do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Inconformada com demora nas investigações, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Colegiado de origem, que denegou a ordem, nos moldes da seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Excesso de prazo As investigações não estão paralisadas e o tempo gasto no inquérito decorre das peculiaridades do caso concreto. Writ denegado" (e-STJ, fl. 1333).

Neste recurso, alega o recorrente que "até o presente momento não houve sequer conclusão do inquérito policial, porquanto entre idas e vindas com pedido de prazo e informações já transcorreram quase cinco anos, o que por si só justifica o remédio heróico, vez que o paciente está sofrendo o pesadelo desse processo, sem culpa formada" (e-STJ, fl. 1347).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja trancado o inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial por excesso de prazo.

É o relatório.

Decido.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"III- Também não se o identifica o excesso de prazo à luz do caso concreto, haja vista que a hipótese não é singela e as investigações estão em curso.

Consoante bem observou a ilustrada Procuradoria de Justiça, "em 21 de outubro de 2013 foi instaurado inquérito policial por Portaria do Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial versando sobre crime de estelionato, tendo como vítima o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo. Foi juntado o boletim de ocorrência relativo aos fatos apurados (fls. 629/631). Foram ouvidos o representante do sindicato vítima (fls. 632/633), o paciente (fls. 675), a esposa do paciente, Marco Antonio de Almeida Fontes (fl. 1281), Marcelo Manzano 1282), Andreia Duran Peres, Paulo Henrique Falco Ortiz (fl. 1285) e José Fideli (fl. 1286). Em 02 de dezembro de 2013, a autoridade policial requereu dilação do prazo (fl. 1287), tendo representado no sentido de que fosse oficiado ao Banco do Brasil, visando a identificação dos beneficiados pelos cheques emitidos (fl. 1288). Em 07 de agosto de 2014, foi deferida a quebra de sigilo bancário 9fis. 1289). Foi juntada resposta ao ofício (fls. 1291/1292). A autoridade policial juntou cópia da intimação encaminhada ao paciente e solicitou dilação de prazo (fl. 1293). O sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da energia Elétrica de São Paulo apresentou petição requerendo a juntada aos autos da procuração (fl. 1301). Foi juntada ordem de serviço determinando à Equipe de Investigação que procedesse diligências necessárias visando localizar os averiguados Robson dos Santos Souza e Marco Antonio de Almeida Fontes (fls. 1303). Em 14 de março de 2018, a autoridade policial solicitou prazo para cumprimento de diligências (fl. 1304). O Ministério Público concordou com o pedido de concessão de novo período de prazo para o término das diligências ainda pendentes e, aos 18 de abril de 2018, foi determinado o encaminhamento a Delegacia de Polícia de origem pelo prazo de 60 dias (fl. 1305). Em 06 de junho de 2018, a autoridade policial determinou a juntada aos autos de relatório de investigação e termo de declarações de Robson dos Santos Sousa (fls. 1308 e 1310/1311). Na data das informações, os autos estavam na iminência de ser encaminhados com vista ao Ministério Público".

Portanto, as investigações não estão paralisadas e o tempo gasto no inquérito decorre das peculiaridades do caso concreto.

IV- Aliás, o eminente procurador de justiça José Manoel Mendes Castanho bem fundamentou a impossibilidade de acolher-se a pretensão deduzida neste writ.

"Inicialmente, não merece ser acolhida alegação de excesso de prazo na tramitação do inquérito policial. Conforme se depreende da documentação juntada às informações constantes do processo, trata-se de investigação complexa, envolvendo diversas pessoas, inclusive com quebra de sigilo bancário para correta apuração de eventual delito. Não havendo qualquer constrangimento ilegal, visto que o paciente responde investigação em liberdade. A propósito, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL MILITAR. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O trancamento de ação penal em habeas corpus é medida excepcional, admissível quando inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Inocorrência na espécie. 2. Denúncia contendo adequada indicação da conduta delituosa imputada com os elementos indiciários aptos a tornar plausível a acusação.

3. Alegada ausência de justa causa dependeria da verificação da ocorrência ou não da versão apresentada na peça acusatória, o que demanda o revolvimento de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 4. O prazo legal para término da investigação é impróprio, inexistindo consequência processual se inobservado o lapso temporal, quando solto o réu. 5. Recurso ao qual se nega provimento."(RHC 117966, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014) [grifo nosso] No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO" (e-STJ, fls. 1334-1335)

Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que se termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício de futura e eventual ação penal.

Como se vê, a teor do que se infere dos autos, verifica-se indícios da prática pelo recorrente do delito pelo qual está sendo investigado (estelionato), o que demonstra a necessidade de que o inquérito policial percorra seu curso, para a completa apuração dos fatos, com a reunião dos elementos probatórios necessários para formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

Com efeito, o excesso de prazo na formação da *opinio delicti* não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

O prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a considerar se tratar de crime de estelionato cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação envolve diversas pessoas, inclusive com deferimento de quebra de sigilo bancário. Assim, neste momento, a delonga não se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Publique-se. Intimem-se."
(e-STJ, fls. 105-107).

O excesso de prazo na formação da *opinio delicti* não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Ademais, o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a considerar se tratar de crime de estelionato cuja investigação envolve diversas pessoas, inclusive com deferimento de quebra de sigilo bancário. Assim, neste momento, a delonga não se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo a justificar a intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0325936-7

AgRg no
RHC 106.222 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00470000 01056538420138260050 1288/2013 12882013 21568381020188260000 470000
7151/2013 71512013 RI004NX7H0000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP063746
HÉLIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP149721
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : HÉLIO MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP149721
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.